



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308656-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEBBA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "dá-se provimento ao recurso, afastado o pedido formulado em contraminuta. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 49692

AGRV.N° : 2308656-96.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL

**AGTES.: SEBBA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI E
OUTRO**

AGDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ PROLATOR: LUIZ ANTONIO CARRER

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA À ORDEM PREFERENCIAL DA PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – I – Decisão agravada que, acolhendo os embargos de declaração do agravado, retificou os fundamentos da decisão anterior, para deferir a condenação dos executados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 2% sobre o valor do débito, bem como deferiu a realização de buscas, por carta precatória, pelos imóveis dos devedores, para constatação de bens e penhora portas adentro – Recurso dos executados - II – Hipótese em que os agravantes foram intimados através de seu advogado a indicar bens passíveis de penhora ou declaração de sua inexistência, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça – Executados que se mantiveram silentes - Ausência, contudo, de intimação pessoal dos ora agravantes, o que é imprescindível para a condenação – Ato personalíssimo - Precedentes – III – Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso, relativas a inobservância da ordem preferencial da penhora, a aplicação do princípio da menor onerosidade, bem como do pedido subsidiário de redução do percentual da multa imposta - Decisão reformada – Recurso provido”.

“CONTRAMINUTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO – Hipótese em que os agravantes, nada mais fizeram do que postular, fundados em matéria fática e jurídica, dentre as teses possíveis, as que entenderam adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses – Ausência de desrespeito aos artigos que tratam da litigância de má-fé – Afastado o pedido formulado em contraminuta”.

Trata-se de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto em 08.10.2024, tirado de ação de ressarcimento de danos materiais, em fase de cumprimento provisório de sentença, em face da r. decisão publicada em 17.09.2024, que, acolhendo os embargos de declaração do agravado, retificou os fundamentos da decisão anterior, para deferir a condenação dos executados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 2% sobre o valor do débito, bem como deferiu a realização de buscas, por carta precatória, pelos imóveis dos devedores, para constatação de bens e penhora portas adentro.

Sustentam os executados, ora agravantes, que a ordem preferencial da penhora prevista no art. 835 do CPC, não foi observada, tendo sido pleiteada a penhora de bem imóvel antes mesmo da penhora por dinheiro e outros ativos financeiros. Invoca a observância ao art. 805 do CPC, devendo prevalecer o princípio da menor onerosidade. Alegam que não houve a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porque não se opuseram de maneira maliciosa a execução, não havendo comprovação de qualquer conduta que demonstre a resistência as ordens judiciais proferidas. Subsidiariamente, pugnam para que a multa seja reduzida para 2% do valor atualizado da causa. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, afastando-se a multa imposta, ou reduzindo-a.

Recurso processado com suspensividade (fls. 14/16).

Manifestação do agravado se opondo ao julgamento virtual (fl. 20).

Contraminuta do agravado pugnando pelo improvimento do recurso, bem como pela condenação dos agravantes às penas por litigância de má-fé (fls. 22/38).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais ajuizada pelo banco agravado em face dos ora agravantes, a qual foi julgada procedente para condená-los ao pagamento de R\$1.509.146,26, com atualização monetária pela tabela prática do E.TJSP, desde a data do ajuizamento, e juros de mora de 1%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em sede de recurso de apelação houve a majoração dos honorários para 12% (Apel. nº 1114394-33.2019.8.26.0100, rel. Des. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.08.2023 – fls. 26/39, dos autos do cumprimento de sentença).

Iniciada a fase de cumprimento provisório de sentença, pelo valor de R\$3.356.184,34, para março/24, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelos ora agravantes, arguindo, em síntese, excesso de execução (fls. 56/61).

Referida impugnação não foi enfrentada pelo juízo.

Houve tentativa de bloqueio online de ativos financeiros via Bacenjud, a qual restou infrutífera (fls. 95/99).

Em razão do pedido formulado pelo exequente às fls. 103/108, foi proferida a r. decisão interlocutória de fl. 110, a qual determinou a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, para indicar bens à penhora ou declaração de sua inexistência, sob pena de aplicação de multa de 20%, sobre o valor do débito atualizado, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.

Outras tentativas de localização de bens restaram parcialmente frutíferas, tais como Renajud, que localizou veículos com restrições, Serp-Jud e Infojud (fls. 122/124, 125/138 e 139/589), expedição de ofícios a CCS-Bacen, às operadoras de cartões de crédito, CNSeg, SUSEP, CETIP, bem como foi deferida a penhora de 30% do faturamento mensal das executadas (fls. 623/625).

Diante da ausência de manifestação dos executados, ora agravantes, sobreveio a r. decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 119):

"(...)Defiro a condenação das Executadas ao pagamento de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução por ato atentatório à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade da justiça, nos termos dos artigos 772, III, e 774, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil".

Em face desta r. decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 592/596), os quais foram acolhidos pelo MM. Juiz "a quo", sendo a r. decisão supra assim complementada (fls. 598):

"Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Concedo-lhes provimento, uma vez que a decisão embargada contém erro material e omissão sobre o pedido realizado pela Embargante de realização de buscas pelos imóveis das Embargadas nas proximidades dos endereços cadastrados.

Assim, retifico a decisão embargada para deferir a condenação das Embargadas ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como para deferir a realização de buscas, por meio de carta precatória, pelos imóveis das Embargadas nas proximidades dos endereços cadastrados, para a constatação de bens e penhora portas adentro de eventuais bens de alto valor constantes nos imóveis localizados. Expeça-se a carta precatória".

Contra esta decisão, insurge-se a parte executada, ora agravante.

Dispõe o art. 774 do NCPC:

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os

respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

Necessário, portanto, que se verifique se a conduta dos agravantes se enquadra na descrição do dispositivo legal.

Conforme exposto alhures, a parte recorrente foi intimada, através de seu procurador, a indicar a bens passíveis de penhora, deixando de fornecer esta informação.

Sucedee que, conforme se verifica dos autos, os executados, ora agravantes, são duas pessoas jurídicas distintas: Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda, e Organização Sebba Materiais para Construção Ltda (fls. 22/23).

Não obstante, para configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, não basta a intimação do advogado, como ocorreu no caso dos autos, sendo necessária a intimação pessoal do devedor, no caso, a empresa agravante, por se tratar de ato personalíssimo, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre a questão, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que impôs ao executado multa de 10%, em favor do exequente, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC – Necessidade de intimação pessoal do executado – Ato de caráter personalíssimo, dirigido à própria parte – Não basta, portanto, a intimação de seu patrono via DJE – Precedentes deste E. TJSP – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2259341-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Condenação dos executados em multa de 10% do valor do débito por não indicarem bens à penhora, nos termos do disposto do artigo 774, inciso IV do Código de Processo Civil Inconformismo Procedência Para configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência da multa, não basta a intimação do advogado, sendo necessária a intimação pessoal da parte Impossibilidade de aplicação da multa Decisão reformada Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2166314-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, afastando-se a multa imposta por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por via de consequência, fica prejudicada a apreciação das demais matérias arguidas trazidas nas razões de recurso, relativas à inobservância a ordem preferencial da penhora, a aplicação do princípio da menor onerosidade, bem como do pedido subsidiário de redução do percentual da multa imposta.

Por fim, deve ser afastado o pedido formulado em contraminuta, para condenação dos agravantes às penas por litigância de má-fé.

Os agravantes nada mais fizeram do que postular, fundados em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entenderam adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses.

A pena de litigância de má-fé é aplicada na hipótese desta restar demonstrada, e em face de prejuízo efetivo comprovado nos autos.

No caso em exame, ao menos por ora, os agravantes não desrespeitaram nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé.

Sobre a questão veja-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESP 438127/RJ (200200643592)- 454620 - RECURSO ESPECIAL - V.U - DATA DA DECISÃO: 27/08/2002 - ORGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA - E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - O art. 201, § 2º, da Constituição Federal garante o reajuste dos benefícios de modo a lhes assegurar a manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei. A Lei 8.542/92 substituiu o INPC, adotado na Lei 8.213/91, pelo IRSM, que a partir de então passou a ser o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, sendo vedada a aplicação de outro critério sem prévia autorização legal. **II - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu.** Recurso provido. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER".

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso, afastado o pedido formulado em contraminuta.

Salles Vieira, Relator